



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.057 - RS
(2014/0006921-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO QUERUZ
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. A embargante, longe de apontar efetiva omissão no julgado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. O acórdão embargado trata da questão infirmada no agravo regimental, qual seja: a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

4. No caso dos autos, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei que institui a compensação tributária nos moldes almejados pelo recorrido.

5. Não houve desenvolvimento de tese nas razões do recurso especial quanto ao cerceamento de defesa, menos ainda no agravo regimental, o que demonstra tratar-se de inovação recursal em embargos de declaração.

6. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.057 - RS
(2014/0006921-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO QUERUZ
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 314, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante que "o acórdão proferido por essa Colenda Câmara ofende os arts. 5º, XXXV e LIV e LV da Constituição Federal." (fls. 326, e-STJ)

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como invertidos os ônus de sucumbência.

Impugnação às fls. 334/337 e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.057 - RS
(2014/0006921-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. A embargante, longe de apontar efetiva omissão no julgado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. O acórdão embargado trata da questão infirmada no agravo regimental, qual seja: a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

4. No caso dos autos, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei que institui a compensação tributária nos moldes almejados pelo recorrido.

5. Não houve desenvolvimento de tese nas razões do recurso especial quanto ao cerceamento de defesa, menos ainda no agravo regimental, o que demonstra tratar-se de inovação recursal em embargos de declaração.

6. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

A embargante, longe de apontar efetiva omissão no julgado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

O acórdão embargado trata da questão infirmada no agravo regimental, qual seja: a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

No caso dos autos, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei que institui a compensação tributária nos moldes almejados pelo recorrido.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. PRECEDENTES.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à litigância de má-fé, como pretende o recorrente, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Matéria não analisada pela instância ordinária não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da inexistência do necessário prequestionamento da questão suscitada, óbice intransponível à sequência recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a compensação tributária não se opera de maneira automática, dependendo de lei local que a regulamente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 18.533/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 15/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para compensar créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo-se, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 113781/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A PRETENSÃO AUTORAL. REGRA DO ART. 170 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que somente quando existe lei estadual autorizadora é possível a compensação prevista no art. 170 do CTN de débito tributário com precatório judicial.

2. "... a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)." (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 01/02/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1285053/RS, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012.)

Neste contexto, o acórdão aplica eficazmente entendimento já consolidado sobre a matéria em questão, respondendo satisfatoriamente os questionamentos recursais.

Portanto, não há omissão.

Não há sequer vício quanto à questão do cerceamento de defesa, pois sobre tal temática não houve desenvolvimento de tese nas razões do recurso especial, menos ainda no agravo regimental, o que demonstra tratar-se de inovação recursal em embargos de declaração, o que, por óbvio, não configura omissão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSL. IMUNIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ARTIGOS 151 E 156 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que o acórdão recorrido empregou fundamentação suficiente e adequada para decidir a demanda, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, mormente porque as alegações de violação dos artigos 151 e 156 do CTN constituíram inovação recursal a respeito da qual o acórdão recorrido não estava obrigado a se manifestar.

2. Afastado o direito à imunidade pleiteado pela ora Agravante com base em ampla análise do conjunto probatório dos autos, não é possível a reversão de tal conclusão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.614/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2012, DJe 14/5/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DEFINIDA EM FUNÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OBJETO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1.- *Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois não cabe inovação recursal em sede de embargos de declaração.*

2.- *O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3.- *Está pacificado nesta Corte que a competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir.*

4.- *Cabe a Justiça Comum julgar ações que tratam de relação de consumo, caracterizada pelo objeto contratado, no caso, obrigação de prestação de serviço de saúde. Precedentes.*

5.- *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 165.255/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012).

Por fim, reitera-se que não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inocorrentes, in casu, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi fundamentadamente, de modo coerente e completo, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

II. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissos o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes.

III. Na forma da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução, ainda que tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária. Precedentes.

IV. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1386645/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 22/4/2014).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0006921-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 462.057 / RS**

Números Origem: 00139179620118210016 01611100061256 01687093720138217000
03608493520128217000 11100061256 139179620118210016 1611100061256
1687093720138217000 3608493520128217000 48384003919935040018
636453820138217000 70050542570 70053390209 70054440821 70055279590

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO QUERUZ
ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BBS BOLSA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO QUERUZ
ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.